



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001760/2007-28
Recurso nº 260.449 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.648 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 30/04/2003 a 31/12/2005

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS PELO SEGURADO
EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, *ex vi* art. 30,I da lei 8.212/91 c/c art. art. 4º,"caput" e parágrafo 1º da Lei n. 10.666, de 08.05.2003.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, 10/05/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR
Emitido em 13/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 14485.001760/2007-28
Acórdão n.º **2803-00.648**

S2-TE03
Fl. 100

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Wilson Antônio de Souza Corrêa, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados contribuintes individuais (autônomos), parte do segurado. As remunerações foram declaradas em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 68 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A fiscalização da Previdência Social autuou a impugnante por entender que a mesma apresentou a GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91. Conforme o lançamento de débito procedido pela fiscalização, a empresa apresentou GFIP/SEFIP de seu único estabelecimento, para as competências 04/03,06/03 a 12/03, 01/04 a 10/04, 11/04 a 12/04, 01/05 12/05, com dados inexatos no Auto de infração.
- Não encontra respaldo no ordenamento tributário pátrio a cominação de penalidade pecuniária para o não cumprimento de obrigações acessórias ou os chamados deveres instrumentais, como é o caso vertente.
- À luz do disposto na legislação pertinente, verificamos que ao agente fiscal cabe apenas constatar e descrever a infração. Se o CTN como lei complementar prevê essa apuração por meio de procedimento do lançamento no qual cabe ao agente propor a aplicação da penalidade cabível, ou seja, tem que fazer apenas o relatório circunstanciado e a capitulação e não a aplicação da penalidade; fazendo-o estará usurpando a função privativa do órgão judicante.
- Conforme se depara na fundamentação contida no auto de infração, a impugnante preencheu e entregou as GFIP/SEFIP com dados inexatos, que corresponde a "remuneração". Referidos "dados inexatos" referem-se exclusivamente ao fato de que, equivocadamente, a impugnante deixou de informar o valor pago a título de remuneração de autônomos e pró-labore, decorrentes dos períodos compreendidos entre 01/2002 a 13/2002, 02/2003, 03/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003 a 07/2004 e 09/2004. Assim sendo, tão logo constatada a irregularidade apontada pelo Sr. Fiscal, e com o objetivo de regularizar possíveis equívocos o mais rápido possível, a impugnante vem tomando as providências necessárias no sentido de apurar e, se for o caso, retificar mencionadas guias. Entretanto, na existência de falha por parte da impugnante, é sabido que o processo

de retificação não é automático, e demanda tempo relativamente longo, razão pela qual, a impugnante requer a dilação do prazo pelo período de 30 dias para apurar e proceder eventual refiticação, bem como apresentar os documentos devidamente regularizados, nos termos do artigo 16, § 40, "c" do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532/97.

- Impossibilidade de aplicação de taxa SELIC como taxa de juros moratórios.
- Da ilegal cobrança de multa equivalente a porcentagem do valor do débito, com efeito confiscatório. Na situação em tela, depreende-se que a multa de 100% deve ao menos ser reduzida, pois, como já mencionado, o impugnado está cobrando multa equivalente a porcentagem do valor do principal, o que sem dúvida está obrigando o sujeito passivo a uma obrigação de caráter confiscatório, com perda de patrimônio.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão exarada nos autos ou o que sejam excluídas as verbas indevidamente cobradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Notificação Fiscal, a lei 10.593/02, esclarece a matéria:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

***a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;** (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)*

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Dessa feita fica demonstrado que o AFRFB autuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto.

DA BASE DE CÁLCULO

Apesar de o recurso apresentado se referir a Auto de Infração por apresentação de GFIP com dados inexatos/omissos – descumprimento de obrigação acessória, o presente processo diz respeito a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em razão de pagamentos a segurados contribuintes individuais (autônomos), parte do segurado

Sobre o que alegado pela fiscalização, nada foi trazido pelo contribuinte que pudesse desconstituir o apurado. Os fatos apresentados não foram contestados, resumindo-se o recurso a trazer fatos não pertinentes ao presente lançamento, pois, repisa-se, se refere a Auto de Infração por apresentação de GFIP com dados incorretos.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal

Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 17 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 14485.001760/2007-28
Acórdão nº **2803-00.648**

S2-TE03
Fl. 106
